



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.336 - MG (2010/0143551-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO**
ADVOGADO : **KARLESSO SANTOS NUNES E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INICIAL FUNDADA NA MERA ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 03 de março de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.336 - MG (2010/0143551-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO**
ADVOGADO : **KARLESSO SANTOS NUNES E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 550/557) contra decisão com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INICIAL FUNDADA NA MERA ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 543)

Sustenta o agravante, em síntese, que (a) houve violação ao art. 535 do CPC, pois "não há como negar que as questões relacionadas à existência de notificação formal do ex-prefeito a respeito das irregularidades e a opção por permanecer contratando sem concurso público são questões essenciais para se chegar à conclusão de que o ato foi praticado de forma dolosa, ou não" (fl. 553), conforme aliás recentemente reconhecido em precedente da 2ª Turma que tratou de caso semelhante; (b) "o enunciado nº 7 da Súmula do STJ é inaplicável nesta demanda, uma vez que as razões do recurso especial não transbordaram da delimitação fática presente no acórdão recorrido" (fl. 555); e (c) "é indubitável que a contratação sem concurso público, fato demonstrado nos autos e fora dos casos excepcionais estabelecidos pela Constituição Federal, viola os princípios constitucionais da moralidade administrativa, imparcialidade, legalidade e isonomia" (fl. 555).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.339.336 - MG (2010/0143551-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO**
ADVOGADO : **KARLESSO SANTOS NUNES E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INICIAL FUNDADA NA MERA ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Quanto à violação ao art. 535 do CPC, reitere-se que o acórdão é bastante claro no exame de todas as circunstâncias que envolvem a controvérsia, asseverando que a inicial apontou prática de atos de improbidade administrativa contra dois Prefeitos Municipais em face de supostas irregularidades na contratação de pessoal. Porém, a inicial não poderia sequer ser recebida, pois, durante o curso desses mandatos, já havia se formado amplo debate entre a Prefeitura e o Ministério Público acerca da situação de pessoal, com instituição de "comissão de estudos e assessoramento à consultoria técnica contratada para a elaboração de novo Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores do Município" e manifestações das partes "sobre a proposta final do termo de ajustamento de conduta" (fl. 463) que veio a ser firmado em data anterior à análise de recebimento da inicial e que regularizou a contratação dos servidores municipais. Infundada seria, dessa forma, a insistência do Ministério Público no recebimento da inicial tão-somente em face do primeiro Prefeito, o que levou a sentença a afirmar que "há que se anotar a surpresa do posicionamento adotado pelo MP ao requerer resultados diversos, quando a ação dos réus é idêntica, agindo como Chefe do Executivo Municipal e efetuando contratações de servidores, com base em lei municipal" (fl. 397).

Consignou-se, ainda, que "o acordo extrajudicial firmado pelo recorrente e recorrido, f. 317/321, se deu, como dito, em fase pré-processual", de forma que "em face de ato superveniente e anterior ao conflito de interesses, mostrou-se desnecessária a manutenção da ação" (fls. 470/471). A partir dessa análise dos fatos, nota-se que tanto a sentença quanto o acórdão reconheceram o empenho contínuo das partes em solucionar o problema de mão-de-obra do Município, o que resultou na assertiva, transcrita na decisão agravada como representativa da conclusão final do acórdão, segundo a qual "não há como acolher a visão de que Francisco tenha agido de má-fé, ou com dolo. Ainda mais diante de que o fato não gerou dano ao erário, eis que ocorreu a efetiva contraprestação labor/salário" (fl. 466/467).

Inexiste, portanto, a omissão alegada nas razões de embargos declaratórios, segundo a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a Turma Julgadora não levou em conta o fato de que o embargado foi cientificado da irregularidade das contratações em dia 2 de abril de 2003 (...) e, mesmo após esse fato, continuou contratando", "o que demonstra que, apesar de cientificado da irregularidade (...) insistiu na prática do ilícito" (fl. 480). Conforme visto, o desenvolvimento histórico da controvérsia relativa às contratações, ao longo de dois mandatos diversos, foi ponto central na análise da controvérsia, sendo diretamente responsável pela conclusão adotada no sentido da ausência de dolo dos Prefeitos. Note-se, em complemento, que a alegação do então embargante se baseia em uma premissa que não pode ser aceita sem ressalvas, no sentido de que uma eventual notificação do Ministério Público é causa suficiente para enunciar, de forma definitiva, a improbidade de determinado ato, de forma a subtrair do Poder Judiciário a possibilidade de analisar a presença ou não de dolo na conduta do agente público.

Por sua vez, o fato de a 2ª Turma ter acolhido pretensão semelhante em caso de improbidade administrativa relacionada a contratações irregulares (REsp 1.191.413/MG, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 08/10/2010) é irrelevante, porque a natureza estritamente processual do art. 535 do CPC vincula a análise de sua eventual violação às particularidades de cada processo, independentemente do tema relacionado ao mérito.

2. No mais - ou seja, quanto à não ocorrência de ato de improbidade - também não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

3. Não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culposa, nas do art. 10 (v.g.: REsp 734.984/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006).

O recorrente afirma que "a má-fé do recorrido restou evidenciada, porquanto, no documento juntado por cópia à fl. 14, foi cientificado da irregularidade" (fl. 496). Todavia, o acórdão recorrido assevera o seguinte: "verificando a prova dos autos, não há como acolher a visão de que Francisco tenha agido de má-fé, ou com dolo. Ainda mais diante de que o fato não gerou dano ao erário, eis que ocorreu a efetiva contraprestação labor/salário" (fl. 466/467). Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório do autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ. (fls. 543/544)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0143551-5

AgRg no
Ag 1.339.336 / MG

Números Origem: 10313062090748004 313062090748

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO

ADVOGADO : KARLESSO SANTOS NUNES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO

ADVOGADO : KARLESSO SANTOS NUNES E OUTRO(S)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.